



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 931, de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, os seguintes artigos 10, 11 e 12, renumerando-se os demais:

**Art. 10** Fica autorizada a realização de reuniões a distância de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos ou Comitês de auditoria de empresas públicas ou privadas, regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, utilizando-se de recursos tecnológicos.

**Art. 11** Fica autorizada a realização a distância de reuniões dos conselhos consultivos, fiscais ou de governança de fundos, fundações e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

**Art. 12.** As tecnologias utilizadas devem permitir:

- I - interação dos Conselheiros;
- II - acesso a documentação necessária às análises pretendidas;
- III - registro dos debates e dos votos de cada Conselheiro; e
- IV - registro de Atas.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a legislação específica do conselho permite a realização de sessão com presença de público, para que essa se realize a distância, será garantida a transmissão em canal de comunicação aberto, em condições semelhantes ao que seria previsto presencialmente.”

## JUSTIFICAÇÃO

A situação emergencial e o desafio que nos apresenta a pandemia do Covid-19 exigem medidas extraordinárias. Considerando a necessidade de limitar o trabalho presencial e incentivar o isolamento social, concordamos com a necessidade de alterar as regras referentes ao funcionamento de assembleias e associações, viabilizando as manifestações à distância.

A emenda possibilita economia e praticidade na realização das reuniões de conselhos de empresas públicas e privadas e nos diversos





conselho das fundações, fundos e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

A emenda reduz deslocamentos e promove agilidade na condução dos negócios das entidades, utilizando-se de tecnologias hoje existentes.

Vale destacar o disposto no art. 10 da emenda, que tem por objetivo garantir a qualidade das discussões promovidas. Para tanto, as tecnologias utilizadas devem permitir a interação dos conselheiros, o acesso à documentação necessária às análises pretendidas, o registro dos debates e dos votos, e o registro de Atas.

Enfim, no sentido de assegurar tratamento semelhante ao proposto na Medida Provisória para outras associações, estamos apresentando a presente emenda e pedindo o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**

